

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS – CLN E DE ASSUNTOS TÉCNICOS
PEDAGÓGICOS – CATEP**

Interessados(as): União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME/BAHIA; Secretaria Municipal de Educação; Associação do Professores Licenciados da Bahia – APLB; e Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e da Rede Privada da Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME de Ibirataia - Bahia.	UF – BAHIA
Assunto: Apreciação para aprovação da Proposta de Alteração do Calendário Escolar do ano letivo 2025 , no âmbito da rede municipal de ensino de Ibirataia - Estado da Bahia.	
Relatores(as): América Menezes Farias Souza, Ana Paula dos Santos, Erenildo Trindade Santos, Jéssica Silva de Assis, Joelma Rodrigues de Araujo, Luciana Célis da Silva dos Santos, Magnólia de Jesus Aquino Cerqueira, Marcos Santos Fernandes e Neila Silva Santos Mendonça.	
Processo: Nº 1.103/2017 CME IBIRA 045/2025	
Parecer: CME IBIRA/CLN e CATEP Nº 01/2025	Aprovado em: 23/01/25

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Ibirataia, Estado da Bahia, representada pelo Secretário Municipal de Educação, o Senhor Caio Pereira da Silva, encaminhou ao órgão do Conselho Municipal de Educação - CME, o Ofício Nº 045/2025, datado em 22/01/2025, gerando o Processo Nº 1.103/2017 CME IBIRA 167/2023, referente ao pedido de apreciação para aprovação da Proposta de Alteração do Calendário Escolar do ano letivo 2025, no âmbito da rede municipal de ensino de Ibirataia-BA. Essa proposição é resultante de apreciação promovida em Reunião Virtual Ordinária realizada dia 23 de janeiro de 2025 às 14 h, com representantes do Conselho Municipal de Educação – CME; Associação dos Professores Licenciados da Bahia – APLB; e Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, e da Rede Privada da Educação Infantil, juntamente com o Secretário Municipal de Educação. Entende-se que a proposta de alteração do Calendário Escolar do ano letivo 2025, deverá ser apreciada e, posteriormente, aprovada pelos membros representantes uma vez que se justifica pelo fato de que as unidades escolares deste município decorrem da urgência da realização de reparos e reformas estruturais, as quais, no estado atual, encontram-se impossibilitadas de receber atividades escolares. Além disso, apresentam risco de degradação estrutural progressiva, colocando em perigo a integridade física dos estudantes, docentes e equipes escolares, conforme relatórios técnicos realizados pela equipe de engenharia da atual gestão municipal, em especial depois das últimas fortes chuvas que agravaram bastante a situação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se instruído com a documentação (OFÍCIO SEMED Nº 045/2025, Relatórios Técnicos da Equipe de Engenharia da Prefeitura e da Proposta de Alteração do Calendário Escolar do ano letivo 2025, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino – SME, de Ibirataia-BA, em consonância com os Artigos 24 a 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN Nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, o qual preconiza que:

No Art. 24, a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; 18 Lei de diretrizes e bases da educação nacional;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita;

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar

pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; e

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN Nº 9394/1996.

§ 1º (...).

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do Art. 4º.

No Art. 25 será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

No Art. 26 os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento

escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I. que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; maior de trinta anos de idade;
- II. – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- III. amparado pelo Decreto-lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- IV. (Vetado); e
- V. que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Já no Art. 26-A nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

No Art. 27. os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho; e
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

No Art. 28 a oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses

dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar

Fica regulamentada, através desse Parecer nº 01/2025, a apreciação e aprovação de Alteração do Calendário Escolar do ano letivo 2025, nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, de Ibirataia- Bahia, em consonância com os Artigos 24 a 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN Nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.

III – CONCLUSÃO E VOTO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, de Ibirataia – Bahia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares no Regimento Interno, criada pela lei Nº 822/2000 e alterada pela Lei Nº 1.103/2017; e na Lei Nº 1.151 de 29/11/2018, que institui a organização do Sistema Municipal de Ensino – SME, em conformidade com os principais documentos norteadores: artigos 206, 210 e 211 da Constituição Federal, e nos artigos 24 a 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9.394/1996, os(as) Relatores(as) senhores(as) América Menezes Farias Souza, Ana Paula dos Santos, Erenildo Trindade Santos, Jéssica Silva de Assis, Joelma Rodrigues de Araujo, Luciana Célis da Silva dos Santos, Magnólia de Jesus Aquino Cerqueira, Marcos Santos Fernandes e Neila Silva Santos Mendonça, do Parecer nº 01/2025, segue a apreciação e aprovação da Alteração do Calendário Escolar do ano letivo de 2025, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino – SME, de Ibirataia-BA, conforme os seguintes pontos:

I. Cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, conforme determinação da Lei

conforme o ensino aconteça 100% presencial;

a) A jornada escolar diária para o Ensino Fundamental inclui um mínimo de 4 (quatro) horas de efetivo trabalho pedagógico escolar sob orientação do professor conforme disposto no artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;

b) Sendo necessário o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional na Educação Básica, em especial das etapas de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e finais, junto as modalidades de ensino.

c) Para assegurar o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, de efetivo trabalho escolar, foram utilizados 184 dias letivos somando a 16 (dezesesseis) sábados letivos com as quais serão desenvolvidos em diversas Atividades Curriculares Diversificadas com os educandos, além de atividades culturais e desportivas definidas nas Matriz Curricular integrados ao Projeto Político Pedagógico – PPP das Instituições de Ensino, garantindo a carga horária obrigatória mínima de 800 (oitocentas) horas, conforme previsto a Lei nº 9394/1996 que dispõe das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

II - Os dias letivos são aqueles que ocorrem com o trabalho pedagógico, por meio de ações educativas que envolveram o planejamento e avaliação em consonância com o Documento Curricular referencial de Ibirataia-DCRI e o Projeto Político Pedagógico – PPP, de cada Unidade Escolar vigentes, e com a presença dos estudantes e professores, ratificando a responsabilidade da ESCOLA com acompanhamento e avaliação dos gestores escolares e coordenadores pedagógicos;

b - Observar na organização Curricular do Sistema de Ensino e das Unidades Escolares a Resolução CNE/CEB Nº 02/2018 de 09 de outubro de 2018, que reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, Anos Iniciais, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos; e

IV - Compete ao órgão da Secretaria Municipal de Educação, no que se refere ao Calendário Letivo:

a. Discutir e apresentar propostas às Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, e da Rede Privada – Na Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME; e

b. Garantir e fiscalizar o seu cumprimento na íntegra nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, e da Rede Privada – Na Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME.

V- A Alteração do Calendário Escolar do ano letivo 2025 atende a legislação em vigor.

IV – DECISÃO DA PLENÁRIA.

Considerando a apreciação e aprovação de Alteração do Calendário do ano letivo, exercício 2025 em Reunião Virtual Ordinária realizada dia 23 de janeiro de 2025 às 14h, com participação dos representantes da Secretaria Municipal de Educação; Associação do Professores Licenciados da Bahia – APLB; e Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, e da Rede Privada – Na Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, de Ibirataia- Bahia, a respeito do referido objeto de análise consideração **DEFERIDO** a proposta de alteração do Calendário Letivo do ano 2025, expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parecer nº 01 / 2025 que entrará em vigor na data de sua publicação, foi aprovada pela plenária do Conselho Municipal de Educação – CME, de Ibirataia - BA, aos 23 de janeiro de 2025.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Educação - CME de Ibirataia – BA, aos 23 de janeiro de 2025.

Marcos Santos Fernandes

MARCOS SANTOS FERNANDES
Conselheiro Municipal de Educação – CME
IBIRATAIA-BA

Neila Silva Santos Mendonça

NEILA SILVA S. MENDONÇA
Conselheira Municipal de Educação - CME
IBIRATAIA-BA

Conselheiros (as) Relatores (as)

I – Comissão de Legislação e Normas (CLN)

Presidente – Luciana Célis da Silva dos Santos

- Erenildo Trindade Santos
- Sueli Santos dos Santos
- Ozailson Araújo Cajado
- América Menezes Farias Souza
- Jéssica Silva de Assis
- Lismar Pereira dos Santos
- Luciana Célis da Silva dos Santos
- Magnolia de Jesus Aquino Cerqueira
- Romilda Santana dos Santos

II – Comissão de Assuntos Técnicos Pedagógicos (CATEP)

Presidente – Letícia Andrade Silva

- Ana Paula dos Santos
- Joelma Rodrigues Araújo
- Marcos Santos Fernandes
- Letícia Andrade Silva